

ACÓRDÃO Nº 972/2011 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-009.570/2006-2
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Nilson Santos Garcia, CPF 062.067.513-68; Márcio Ribeiro de Jesus Souza, CPF 819.489.133-72; Fabiane Pinheiro Trinta, CPF 689.961.362-04; Maria Nazaré Martins, CPF 076.575.603-04 e Weder Pereira Garcia, CPF 761.544.163-34;
4. Unidade: Município de Palmeirândia/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Nilson Santos Garcia, Márcio Ribeiro de Jesus Souza, Fabiane Pinheiro Trinta, Maria Nazaré Martins, e Weder Pereira Garcia, instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.159/2005-Plenário, que apreciou denúncia sobre irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA relativamente à aplicação de recursos federais transferidos durante os exercícios de 1996 a 2004, mais especificamente, no caso dos presentes autos, à execução do contrato de repasse nº 160.187-15/2003, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, e 57, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares em relação aos Srs. Nilson Santos Garcia, Márcio Ribeiro de Jesus Souza, Fabiane Pinheiro Trinta, Maria Nazaré Martins e Weder Pereira Garcia;

9.2. aplicar aos responsáveis referidos no item 9.1, acima, individualmente, a multa estabelecida no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o primeiro, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos demais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, e

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas espontaneamente as notificações.

10. Ata nº 4/2011 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/2/2011 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0972-04/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral